

PIRES, Roberto. R. C. *Novo institucionalismo e políticas públicas* – Análise neo-institucional do orçamento participativo e das mudanças provocadas sobre o estilo de planejamento da Prefeitura de Belo Horizonte. 2001. mimeo.

POSSAS, Mário L.; FAGUNDES, Jorge; PONDÉ, João L. *Política antitruste: um enfoque schumpeteriano*. In: Estudos Econômicos da Construção. ANPEC, 1996.

SECURATO, José R. *Cálculo financeiro das tesourarias* – Bancos e empresas. São Paulo: Saint Paul Institute of Finance, 1999.

SHIRLEY, Mary M. *Pressing issues for institutional economists* – Views from the front lines. Paper para pesquisa de políticas. Banco Mundial, 1997.

SOUTO, Cláudio. *Textos básicos de sociologia jurídica*.

WEBER, Max. *O mercado*. In: *Economia e sociedade* – Fundamentos da sociologia compreensiva. Segunda Parte: Cap. VI..

_____. Ordem jurídica e ordem econômica, direito estatal e extra-estatal. In: SOUTO, Cláudio. *Textos básicos de sociologia jurídica*,

INFLUÊNCIAS DE PLATÃO NA IDÉIA DE JUSTIÇA NO IDEALISMO ALEMÃO

Paulo César Teixeira Duarte Filho

Sumário

1. Introdução. 2. A busca pela justiça em Platão. 3. Liberdade e justiça no Idealismo. 4. O Direito como guardião da justiça. 5. O Estado como zelador do Direito. 6. O mundo contemporâneo. 7. Conclusão. 8. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O pensamento de Platão sobre a justiça é o início da reflexão sobre a idéia de justiça como igualdade. Platão, então, propõe duas perspectivas para a concepção de justiça: a justiça como idéia é a justiça como virtude.

O filósofo grego constata que só conhece a justiça aquele que é justo, o que caminha constantemente com a justiça. Esse agir com justiça consiste exatamente na superação de toda a atitude tomada com fins somente para si. Por colocar o outro no objetivo do agir humano, a justiça torna-se a maior das virtudes, já que tanto a sabedoria e a coragem quanto a temperança são simplesmente interiores, mas a justiça engloba o Estado, pondo o ideal no outro como igual, fazendo assim com que seja melhor praticá-la que recebê-la e melhor receber injustiça que promovê-la, sendo que o justo supera todos os males,

já que tem a alma sadia e forte e a harmonia – o equilíbrio – necessária para superar as dificuldades.

O Estado ideal platônico é o Estado imperado pela justiça, e nele não existe diferença entre as leis e a própria justiça, pois suas leis são justas porque emanadas de pessoas que praticam a virtude da justiça e, desse modo, contemplam a idéia de justiça.

Sua idéia baseia-se no “dar a cada um aquilo que lhe pertence, o que lhe é adequado” e envolve todo o âmbito do Estado. Nele há toda uma divisão de afazeres por causa das aptidões de cada um, ou seja, distribuídos de acordo com a natureza de cada indivíduo, com suas virtudes. Dessa forma, a justiça consistirá na virtude pela qual cada um se põe no seu lugar, mantendo, assim, o equilíbrio saudável do Estado, confirmando a perfeita convivência entre as três virtudes da alma (coragem, sapiência, temperança) e, portanto, das classes que o formam.

Muito diferente de hoje, quando o Estado vive em função do indivíduo e, para preservar sua integridade e sua saúde em todos os aspectos, no ideal de Platão, o cidadão tem um compromisso com ele, mantendo sua responsabilidade de devoção ao seu serviço para com a comunidade, que é usar suas aptidões justamente naquilo que lhe foi designado e que melhor lhe convém. A justiça, por isso, assume um teor de ordem, de organização do Estado.

Tais idéias sobre justiça vieram influenciar o idealismo alemão, já no século XVIII, assunto que nos propomos a estudar neste relatório de pesquisa bibliográfica, em que adotamos o método comparativo, a fim de confrontar as duas correntes de pensamento e constatar o que há de intersecção entre elas e o que há de pontos não comuns. Assim, o presente relatório está apresentado em um texto dividido em cinco partes, em que se expõe a idéia de justiça em Platão, a seguir essa mesma idéia no idealismo alemão, vindo então a função do Direito como guardião da justiça e, após, o Estado como zelador do Direito. Finalmente, tenta-se enxergar o mundo contemporâneo à luz do trabalho realizado, contextualizando-o.

Zwei Dinge erfüllen das Gemüt mit immer neuer und zunehmender Bewunderung und Ehrfurcht, je öfter und anhaltender sich das Nachdenken damit beschäftigt: der bestirnte Himmel über mir und das moralische Gesetz in mir.¹

2 A BUSCA PELA JUSTIÇA EM PLATÃO

A busca pela justiça percorre caminho árduo e exigente, sendo que o mais difícil nesse longo trecho é a dialética: a alma deve se desligar completamente do sensível para alcançar o puro ser das Idéias e, avançando através das Idéias, chegar à visão do Bem, ao “conhecimento máximo”. O Bem é a causa do conhecimento e da verdade e comunica a verdade aos objetos e a faculdade de conhecer ao cognoscente, razão pela qual, em si, não é objeto da mesma ciência dos objetos empiricamente inteligíveis, não sendo possível que possuam a mesma essência. “A natureza do dialético é a capacidade de ver o conjunto, a capacidade que o próprio Platão define como o tender da alma ‘ao inteiro e ao todo’.”²

Diante dos mesmos objetos, verificamos em nós, segundo Platão, que há uma tendência que nos impele para eles – o desejo – e outra que nos retém em face deles e sabe dominar o desejo – a razão. Mas há uma terceira tendência, aquela pela qual nos enchemos de ira, e que não é nem razão nem desejo. É claro então que, sendo a justiça a disposição das faculdades da alma que faz com que cada uma cumpra a função que lhe é própria e, de acordo com a sua

1 KANT, Immanuel: “Duas coisas satisfazem a mentalidade sempre com nova e grande admiração e respeito quanto mais intensamente toma minha reflexão: o céu estrelado sobre mim e a lei moral em mim.”

2 REALE, Giovanni. *A história da filosofia antiga*. Trad. Henrique Cláudio de Lima Vaz e Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1994. v. II, p. 261.

natureza, domine ou se deixe dominar, ela é algo que diz respeito não à atividade exterior, mas à interior, ou seja, à própria vida da alma. Ela é segundo a natureza e é, como a virtude em geral, saúde, beleza, estado de bem-estar da alma, ao passo que a injustiça e o vício são a feiúra e a doença da alma.

3 LIBERDADE E JUSTIÇA NO IDEALISMO

Vagando sobre a idéia de justiça, sobre a qual, logo, tentar-se-á dar um parecer, encontram-se inseparavelmente ligadas, para Kant, as idéias de liberdade e de igualdade.

Immanuel Kant (1724-1804) passou toda a sua vida como professor em Königsberg, na Prússia Oriental. Um dos maiores filósofos de todos os tempos, sua obra representa o clímax e, ao mesmo tempo, a superação das bases filosóficas da Ilustração (*Aufklärung*).

Liberdade, como único direito inato para o filósofo alemão, está diretamente anexada à razão, e vice-versa, como se se confundissem e formassem um único elemento.

“O homem é livre, vale dizer, porque o homem é um ser racional, é o único que deve ser considerado fim em si mesmo, já que a finalidade da razão, voltando-se a si mesma, é o ato moral que encontra o seu fundamento na idéia de liberdade de todo ser racional.”³

Sendo o homem livre por natureza, tem-se, porém, que a liberdade inerente à sua condição de ser humano, portanto racional, permanece em potencial. Ou seja, ela é, *a priori*, estagnada na própria constituição do “ser humano”. Ela

3 SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant – Seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995. p. 244.

apenas vem à tona quando procurada a fundo, a partir de um momento de reflexão, quando se busca subir a um plano ideal, de modo análogo àquele que é racional, para alcançar e revelar para si a verdadeira lei, a lei moral.

A procura por esse patamar dito racional seria, literalmente, redundante, visto que o homem o é só por ser humano; entretanto, faz-se mister salientar que o meio do qual o próprio homem faz parte constitui-se de duas naturezas, e não de uma apenas. Existe o mundo sensível, não racional, regido por paixões, *Antriebe und Sinnlichkeit* (instinto e sensibilidade), que, de certa forma, é mais tentador e mais acessível, uma vez que não exige esforço intelectual algum para que se possa agir entre seus contornos. Esse mundo de fácil circulação, porém, é um campo vasto, onde o homem se vê sem um ponto de apoio pelo qual possa se guiar.

Em outras palavras, o homem, enquanto não liberar sua liberdade interiorizada, permanece escravo de seu medo, da falta de direção, como um barco no meio do oceano com ventos vindos de todos os lados, sozinho, sem leme nem bússola, somente velas; ou, como no Mito da Caverna, acorrentado, vendo sombras. Apenas o primeiro momento da liberdade de Kant assemelha-se à idéia platônica do libertar-se da prisão dos sentidos para contemplar, fora da caverna, o sol do bem.⁴

O próprio Iluminismo é, de algum modo, a libertação do homem de sua situação de dependência espiritual, da qual ele próprio é culpado. Para os iluministas, a dependência espiritual é a incapacidade de fazer uso da razão sem recorrer à orientação de outros. O homem é culpado dessa dependência quando ela não é causada pela incapacidade de raciocínio, mas pela incapacidade de decisão e pela falta de coragem de fazer uso da razão por si só.

Segundo o professor de Königsberg, a indolência e a covardia são as razões pelas quais a maioria dos homens prefere ficar eternamente numa situação de dependência intelectual, depois que a natureza os libertou há muito tem-

4 SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant – Seu fundamento na liberdade e na igualdade*, cit. p. 227.

po de recorrerem à orientação dos outros; essas mesmas razões facilitam a outros homens arvorarem-se em mentores dos primeiros. É cômodo deixar que outros pensem por nós. Por exemplo, se tenho um manual cujas idéias posso adotar, um advogado que me dê o caminho do processo, um médico que prescreva meus modos de alimentação, não preciso me preocupar. Se puder pagar, para que pensar? Seria o fato.

Kant acrescenta que aqueles mestres os quais, altruisticamente, se encarregaram da orientação da maioria dos homens levam-nos a considerar o difícil passo para a libertação.

Faz-se penoso para o indivíduo libertar-se da dependência a qual, por assim dizer, já chegou a estimar e, por enquanto, está impossibilitado de fazer uso de sua própria razão, porque nunca lhe permitiram exercitá-la. Estatutos e fórmulas, instrumentos mecânicos, softwares são as algemas de uma perpétua dependência. Quem delas se libertasse ainda assim estaria dando um salto incerto sobre o mais estreito valo, por não estar acostumado a tal liberdade de movimento. Por isso, são poucos os que conseguiram libertar-se dessa dependência e, contudo, caminhar firmemente, por terem desenvolvido suas capacidades intelectuais. Essa alforria é a mais inofensiva de todas as liberdades imagináveis: o uso incondicional da razão.

Todavia, a dificuldade de encontrar a razão interior, como foi explicitado acima, reduz o número de pessoas aptas a legislar e a produzir as leis que irão indicar os caminhos a serem percorridos pelo homem, já que este necessita de moldes e de um caminho traçado para poder continuar a levar adiante seu próprio futuro. Ele ainda está encarcerado e sem as chaves da razão, o meio da liberdade, idéia também presente em Platão: “condição necessária e também suficiente para que se realize o Estado ideal é que os filósofos se tornem governantes e os governantes filósofos”.⁵ Isso significa que o discurso platônico alcança a máxima clareza desejável, proclamando a suprema Idéia do Bem, ou

5 PLATÃO. Diálogos III. *A república*. Trad. Leonel Vallandro. 25. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999, p. 122.

seja, o Bem em si como “modelo” supremo ou “paradigma” do qual o filósofo deve servir-se para regular a própria vida e a vida do Estado.

Daí concluímos a necessidade da criação de leis, a partir da referida idéia de Bem, leis produzidas no forno da razão, feitas depois do encontro da lei moral.

O filósofo, assim, revela uma vez a razão, criando suas leis, seus parâmetros e trazendo de lá o leque de caminhos possíveis para que, pela primeira vez, possa o homem exercer uma liberdade constante de ir e vir e escolher a estrada que lhe pareça melhor. Em outras palavras, o homem detém sua verdadeira liberdade dentro de si, por intermediário dela ele formula suas leis – leis racionais – que irão tutelar a conduta humana. Após o trabalho de buscar essa liberdade, a qual novamente se acomoda – embora permanecendo exteriorizada constantemente em alguns –, a maioria passa a conhecer uma liberdade condicionada, ou melhor, de segundo grau, derivada. Num segundo momento, o homem passa a ser livre diante de leis criadas por ele mesmo, passa a deter uma liberdade de escolha e de circulação dentro das normas prescritas *a posteriori*. Essas normas são traços diversos, que lhe dão a condição de ser livre por poder escolher que delineação ele quer e lhe for melhor circunstancialmente.

Vê-se, então, que o homem necessita das leis para que seja livre, mesmo que de certa forma parcial, e não seja escravo de seus instintos que lhe podem privar de uma coisa que é a base de tudo: sua vida, sua existência.

Descobre-se, então, o papel da filosofia do direito, que é a busca pela liberdade interior, tendo também “a tarefa de fazer o direito mais justo e, com isto, tornar as relações entre os homens mais humanas, isto é, fazer o homem mais livre numa sociedade que muda, ainda que a sua plena liberdade seja uma utopia” (Hauptmann). Desse modo, é por intermédio da filosofia que podemos ser mais livres, ou seja, é ela que nos abre mais opções, ela é a grande figura capaz de construir as circunstâncias que envolvem o ser e, logicamente, sua concepção de vida.

Como foi explicitada anteriormente, a idéia de justiça para Kant corre paralelamente às de liberdade e igualdade. O Prof. Salgado explica claramente a concepção kantiana:

“O exercício da liberdade de cada um deve compatibilizar-se com o da liberdade de todos os demais, segundo um princípio de igualdade que se mostra em duas faces: como direito de liberdade inato e igual para todo ser racional e como limitação igual para todos no sentido de possibilitar a sociedade civil, ou a vida em comum de seres que são fins em si mesmos. Justa é somente a ação, sob cuja máxima a liberdade de arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de todos. A liberdade é a condição de toda vida moral e, portanto, também do direito. Nenhum direito e nenhum dever tem sua origem noutra coisa senão na liberdade.”⁶

4 O DIREITO COMO GUARDIÃO DA JUSTIÇA

O Direito como realização de convivência ordenada tem como função ser guardião da justiça; em outras palavras, é “a constante coordenação racional das relações intersubjetivas, para que cada homem possa realizar livremente seus valores potenciais visando a atingir a plenitude de seu ser pessoal, em sintonia com os da coletividade”.⁷ Isso não significa para ele outra coisa senão o que é justo, e justo é o que realiza e conserva a sociedade dos seres que gozam de razão.

“De todas as coisas que um homem pode albergar no seu interior, a justiça é o maior dos bens e a injustiça, o maior dos males. Se tal houvesse sido desde o princípio a linguagem de todos vocês e vos tivésseis dedicado desde nossa juventude a persuadir-nos disso, não teríamos de andar vigiando-nos mutuamente para que se não cometam injustiças; antes seria

6 SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant – Seu fundamento na liberdade e na igualdade*, cit., p. 245.

7 REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 379.

cada um guardião de sua própria pessoa, pelo receio de agasalhar em sua alma o maior dos males se as cometesse.”⁸

Por isso existem as leis, ou seja, a justiça baseada na observância das leis, do direito positivo ou mesmo natural e divino. A justiça tutelada pelo Direito e este, pelo Estado.

Tendo o Direito esse papel tutelar da justiça, protege e garante também a existência da liberdade, instaurando uma ordem na sociedade dos homens, pon-do em compatibilidade o agir em segundo plano (externo) da liberdade por intermédio da limitação, não propriamente da liberdade interior, mas do “arbítrio”, ou seja, da liberdade no seu exercício de segundo grau, e que aparece em meio aos impulsos do mundo sensível.

O Direito, em tese, vem conservar intactas as leis racionais e enfatizar as limitações aos impulsos sensíveis, principalmente àqueles que de alguma forma optarem por nadar “nos mares revoltos” do mundo sensível. Interessante notar que

“sem essa limitação externa do arbítrio e dos impulsos sensíveis, estaria em risco também a liberdade interna, pela ameaça da força dos indivíduos. O Direito aparece, portanto, como instrumento necessário ao estabelecimento de uma ordem em que seja possível o exercício da liberdade universal igual. Daí que a legislação, seu momento político, só é justa na medida em que ela expresse essa exigência racional radical: a realização da liberdade.”⁹

Como tudo está sob determinada regra, seja da necessidade de se ter um apoio, seja da liberdade, deve-se enquadrar às leis da razão e desfrutar a liberdade condicionada ou se expor à coação que o sensível acarretará.

8 PLATÃO. Diálogos III. *A república*, cit. p. 37.

9 SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant – Seu fundamento na liberdade e na igualdade*, cit., p. 243.

“A espontaneidade tem o seu lugar no processo de revelação da liberdade como autonomia ou criação de leis pela razão, inclusive quando se trata de liberdade jurídica que é *die Befugnis, keinen äusseren Gesetzen zu gehorchen, als zu denen ich meine Bestimmung habe geben können.*”¹⁰

Uma vez submetido às leis racionais produzidas, o homem tem o dever de observá-las para a harmonia da sociedade continuar fluindo com perfeição. Entretanto, o mundo sensível não desaparece, ele continua existindo e sendo elemento substancial, podendo atrapalhar a marcha contínua do equilíbrio social. Neste caso, optou-se por descobrir uma forma que garantisse o laço da coesão social, chegando ao encontro da coação.

A coação é um instrumento utilizado pelo Direito para garantir o acato a suas normas e, conseqüentemente, a manutenção da justiça em seu âmbito de atuação. Ela dá eficácia ao direito, e não validade.

A partir desse ponto de vista, podemos diferenciar o Direito de sua afim próxima, a Moral.

Afirma Salgado:

“Se a conformidade com a lei (cumprimento) se fez por temor da sanção, por receio a um castigo religioso, ou por descrédito social, etc., em nada interessa isso ao direito, que se dá por satisfeito por ter sido sua lei observada. Na moral exige-se uma adesão total da ação à lei moral, como ao seu motivo.”¹¹

E continua o mesmo autor:

10 SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant – Seu fundamento na liberdade e na igualdade*. cit., p. 238.

11 SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant – Seu fundamento na liberdade e na igualdade*. p. 257.

“Essas leis da liberdade são, diz Kant: *‘Vernunftgesetze und nicht empirisch oder willkürlich, sondern enthalten absolute praktische Nothwendigkeit [...] Der freie Wille, der mit sich selbst nach allgemeinen Gesetzen der Freiheit zusammenstimmt, ist ein schlechthin guter Wille.’*”¹²

Constatando-se que a lei moral regula uma relação do indivíduo para consigo mesmo, ela vem a ser a própria liberdade, *a priori*, a liberdade original e de primeiro grau. Já a lei jurídica regula somente a relação de uma pessoa com outra assumindo um caráter exclusivamente externo, diferentemente da moral, cujo motivo da ação e cujo caráter vêm de dentro, é interior.

5 O ESTADO COMO ZELADOR DO DIREITO

*Ein Staat (civitas) ist die Vereinigung einer Menge von Menschen unter Rechtsgesetzen.*¹³

Quando revelada a liberdade de primeiro grau, adquire-se a formação de um campo de leis emanadas pela razão. Tem-se não só a regulação de conduta de um diante de si mesmo, mas também de um em relação a um outro (justiça). Agora se vive em sociedade, uma sociedade formada a partir de um pacto instituído pela razão e pela necessidade de efetuar-lo. Esse é o Estado de Direito, único que pode conseguir manter a imunidade contra a cólera produzida às vezes pelo mundo sensível. Como se viu, o homem necessita se unir, procurar levar

12 SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant – Seu fundamento na liberdade e na igualdade*. p. 238.

13 SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant – Seu fundamento na liberdade e na igualdade*. p. 314. “Um Estado é a união de uma quantidade de pessoas sob leis da razão.”

uma vida social, assim regulada pelo Direito, que constituirá a sociedade civil¹⁴ – o Estado –, podendo garantir a sobrevivência da liberdade de cada um.

“O Estado perfeito deverá necessariamente possuir as quatro virtudes fundamentais: justiça, sapiência, coragem e temperança. A justiça é a essência do Estado e consiste em fazer cada um aquilo para que o dotou a natureza, portanto a lei.”¹⁵

Revela-se, com isso, a função primeira desse Estado, que é a de guardião do Direito, de zelador das leis da convivência social e da liberdade, pois, sem a igualdade (elemento da justiça) defendida pelo Direito e, logo, pelo Estado, essa liberdade redundaria em arbítrio, em vontade irracional.

Exemplificando, em nossos tempos veremos a função protetora do direito e, superiormente, a do Estado sobre a justiça, quando observarmos a interessante formulação do *I. Die Grundrechte. Artikel 1(2)* da *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*¹⁶:

(2) *Das Deutsche Volk bekennt sich darum zu unverletzlichen und unveräußerlichen Menschenrechten als Grundlage jeder menschlichen Gemeinschaft, des Friedens und der Gerechtigkeit in der Welt.*¹⁷

6 O MUNDO CONTEMPORÂNEO

Vive-se uma época em que mais se enfatizou e se pôs em questão o problema dos direitos humanos, a importância de protegê-los. Segundo Norberto

14 Conceção tomada não no sentido hegeliano de *Bürgerlichegesellschaft*, mas no sentido contratualista de incorporar – *civitas* – de cidadãos; e *civilitas* – da civilização.

15 PLATÃO. *Diálogos III – A república*, cit. p. 92.

16 I Direitos Fundamentais, Artigo 1. Leis Fundamentais da República Federativa Alemã.

17 “(2) O povo alemão se reconhece pela ilecibilidade e inalienação dos direitos humanos como fundamento de toda sociedade civil, da Liberdade e da Justiça no mundo.”

Bobbio, essa procura pela proteção dos direitos tem estado em contexto internacional somente após a Primeira Guerra Mundial, já que o problema não nasceu hoje. Pelo menos desde o início da era moderna – pela difusão das doutrinas jusnaturalistas, primeiramente, e das Declarações dos Direitos Humanos, incluída nas constituições dos Estados Liberais. Depois, o problema acompanha o nascimento, o desenvolvimento e a afirmação, numa parte cada vez mais ampla do mundo, do “Estado de Direito”.

Esta constatação – aliada com o filósofo pré-socrático Heráclito, o qual, por incrível que possa parecer, já antes de Cristo, entretanto dizia: “Devemos conhecer a guerra para valorizar a paz” – leva-nos a notar a catastrófica realidade que estamos vivendo, que já vivemos e que provavelmente iremos viver, ou seja, a artificialidade, o aumento da inconstância e da efemeridade da vida humana, a qual, muito mais que ter de se proteger de eventos e fatos naturais exteriores e interiores, deve se proteger do próprio semelhante, de pais de alguém, de mães como a sua, de amigos como os seus e de irmãos.

Torna-se absurdo concluir, então, que todas as guerras, entre a Antiguidade e a Primeira Grande Guerra, não serviram para conscientizar a humanidade da necessidade vital de se acabar com a grande desordem que assola as relações interestatais. Não é inteligível que um ser capaz de chegar à Lua, a Marte e de clonar outro ser vivo não seja capaz de reproduzir a paz em âmbito exterior, além de sua esfera familiar, de suas fronteiras. A evolução do animal ao homem é uma passagem muito lenta: dura 80 milhões de anos e, como se vê, ainda não se concluiu. Somos todos seres humanos, racionais, todavia, ao longo de milênios, nossa semelhança em relação aos animais, ditos irracionais, tem se tornado cada vez maior e evidente, seja na demarcação de território, seja na agressividade, tanto na falta de comunicação (paradoxo, tendo em vista a alta tecnologia desenvolvida até hoje) quanto no instinto predador.

Considerando os impulsos fundamentais do homem, este depara com a exigência de admitir, fora de si, seres racionais da sua espécie; só pode admiti-los sob a condição de com eles ingressar em sociedade. O impulso social perence, pois, às tendências fundamentais do homem, o qual está destinado a viver

na sociedade; deve viver assim; não é um homem inteiro e perfeito e contradiz-se, se viver isolado.

Entretanto, olhando para o futuro, já se pode prever a extensão da esfera do Direito das gerações futuras à vida: sua sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas e mentes mais egoístas, o que se caracteriza por ser inversamente proporcional à progressão da vida em sociedade.

O mundo, em constatação evidente, tornou-se muito mais organicizado, sistematizado e ciberneticamente ligado. Passo a passo, com o advento dos novos recursos tecnológicos e de comunicação, caminhou a intensificação das relações internacionais; em outro sentido, o maior contato entre países, a maior dinamicidade e interação entre eles. Devemos pensar não mais em âmbito local, muito menos regional, mas, sim, globalmente. Os Estados fortaleceram seus vínculos de tal modo que cada parte que compõe esse conjunto possui uma importância orgânica para com o todo: se uma parte adoece, compromete o conjunto. Os litígios antigos, com conseqüências de caráter local, tomam hoje proporções hercúleas.

Na República de Platão, o Estado vinha a ser a projeção ampliada do homem; sua saúde e o encontro do Bem eram alcançados pela perfeita harmonia entre as virtudes e, em proporção contextualmente menor, pelas virtudes encontradas harmoniosamente entre seus habitantes, entre seus cidadãos: cada um fazendo aquilo que fosse mais pertinente à sua atribuição. A justiça deveria ser vista não só em nível interpessoal e particular, mas em sua forma ampliada: o Estado.

Com a esfera mundial mais globalizada interagindo, essa visão se torna diminuta, em outras palavras, necessita transpassar as fronteiras estatais e alcançar um patamar mais extenso. A projeção idealizada do homem no Estado deve, em nossos dias, ser vinculada ao mundo em globalização. Seu relacionamento e vivência comum agora não podem ser mais engaiolados nos limites desse Estado.

Como discípulo de Sócrates, Platão enxergava o Estado justo, a ampliação de seus componentes; sendo esse Estado a reflexão do ser humano, não alcançar a luz seria também, relativamente, permanecer na escuridão individual.

A partir dessa análise, chega-se à necessidade de buscar a equidade e a justiça entre os povos do planeta. Deve-se almejar o bem comum, uma diplomacia mais ativa e, quem sabe, altruísta, lutando pelo Direito justo entre os povos, perseguindo esse ideal, já que o homem é um animal teleológico, que atua geralmente em função de finalidades projetadas no futuro. Somente quando se leva em conta a finalidade de uma ação é que se pode compreender o seu “sentido”.

Faz-se essencial salientar que não se busca aqui a abolição das soberanias, mas tão-somente o equilíbrio entre elas, um consenso, “assim como as cordas da lira são separadas e, no entanto, vibram na mesma harmonia”; nem se almeja esquecer as individualidades e suprimir os direitos individuais, uma vez que, como dizia Aléxis de Tocqueville em *A Democracia na América*: “seria nos detalhes o perigo de desservir o homem. Significa contrariar o tempo o indivíduo, irritá-lo e lembrá-lo a cada instante da sua condição”.

Sendo assim, a incidência do Direito anterior sobre o indivíduo e o Estado deve atingir e ser projetado, como já foi dito, para o âmbito externo, já que não alcança sucesso um Estado livre que levante somente para si a bandeira da democracia, protegendo os direitos humanos de seus habitantes e infringindo os dos demais países, tentando buscar a paz e a liberdade para si por meio da guerra, da opressão e do imperialismo sobre os outros, ou seja, adotando para com o resto do mundo dois pesos e duas medidas – pois, se projeta uma luz “refratada” do Direito para fora de suas entranhas, querendo somente saciar sua gula incomensurável, acaba por produzir a fúria dos famintos e despossuídos, refletindo o mal causado, o que faz surgir, em contrapartida, rigorosamente seu oposto, nascendo assim uma nação temerosa – o que leva esse suposto Estado de liberdade ser trancafiado na redoma de seu próprio medo. Ignorando um dos elementos da justiça, liberdade e igualdade (que deve ser pensado realmente em função do outro), acaba por ser contaminado pelo vírus da injustiça, que irá destruir seu sistema imunológico, desestabilizar suas funções vitais, culminando na morte orgânica e moral do Estado. E “uma sociedade que se propõe a

trocar sua liberdade por sua segurança, em última análise, não terá e não merecerá nenhuma das duas”.¹⁸

7 CONCLUSÃO

Buscou-se com este trabalho uma concepção de justiça em Platão e, logo também, no Idealismo Alemão, principalmente em Kant, assim como verificar os pontos convergentes e divergentes do autor helênico e do tedesco.

Procurou-se, ainda, enfatizar a importância da incursão pelo mundo das Idéias para a formação das leis, do dever do Direito como protetor da justiça (e, logo, da liberdade e da igualdade), assim como o fator básico para a preservação desse Direito e de seus preceitos (*honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*)¹⁹ que é o Estado.

Espera-se ter passado uma idéia geral e uma despreziosa, mesmo que pequena, diferente visão e justificção de importantes temas que foram tão discutidos em todos os tempos. E, embora haja teses que afirmem que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los, trata-se de um problema não filosófico, mas político”²⁰, a justificção, a pesquisa sobre sua fundamentação, a digressão acima de

18 RUTHENBECK, Arthur W. É preciso despolitizar as questões criminais. Trad. Maria Alice Capocchi Ribeiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, n. 19, p. 29-38, jul./set. 1997.

19 ULPIANO, Domício (Domitius Ulpianus): jurisconsulto romano, nasceu a.C. 170 em Tiro, Fenícia, e morreu em 228 a.D., em Roma. Professor de Direito e Magistrado em Roma ocupou altos cargos administrativos nos reinados de Sétimo Severo, Caracala e, principalmente, de Alexandre Severo. Sua obra, cerca de 280 escritos, constitui a principal fonte dos *Digesta* ou *Pandectae*, parte mais importante do *Corpus Iuris Civilis*, de Justiniano. Sua autoridade fazia jurisprudência nos tribunais romanos, em virtude da “lei das citações”, de 426. (ENCICLOPÉDIA Britannica do Brasil (Mirador). São Paulo/ Rio de Janeiro, 1993, v. XX, p.1.107.)

20 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 24.

seus preceitos continua sendo de suprema importância. Ora, para que proteger algo sem sentido, sem essência, sem fundamento? Somente a partir de um pensamento crítico, filosófico e dialético é que podemos encontrar a verdade, entendê-la, atribuir-lhe importância e, desse modo, em uma segunda fase, colocá-la no rol de direitos que deverão ser protegidos.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1985.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Direita e esquerda*. Razões e significados de uma distinção política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista.

BORGES HORTA, José Luiz. O canto do cisne. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte: Gráfica da Faculdade de Direito da UFMG, n. 38, 2000.

FICHTE, Johann Gottlieb. *Lições sobre a vocação do sábio seguido de reivindicação da liberdade de pensamento*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1999.

GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento de validade do direito – Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. Manuela Pinto dos Santos, Alexandre Fradique Morujão. 3. ed., Lisboa: Fundação Caouste Gulbenkian, 1994.

_____. *Crítica da razão prática*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1994.

_____. Resposta à pergunta: Que é esclarecimento? In: *Textos seletos*. Petrópolis: Vozes, 1974.

MARCONDES, Danilo. *Iniciação à história da filosofia – Dos pré-socráticos a Wittgenstein*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

MENSCHENRECHTE, Bürgerfreiheit, Staatsverfassung der Bundesrepublik Deutschland. 10. ed. Bochum: Ferdinand Kamp GmbH & Co, 1991.

MIRANDA AFONSO, Elza Maria. *O positivismo na epistemologia jurídica de Hans Kelsen*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1984.

PLATÃO. *Diálogos III*. A república. Trad. Leonel Vallandro. 25. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

_____. *Fédon*. Trad. Jorge Paleikat e João Cruz Costa. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

REALE, Giovanni. *A história da filosofia antiga*. Trad. Henrique Cláudio de Lima Vaz e Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1994. v. II.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RUTHENBECK, Arthur W. É preciso despolitizar as questões criminais. Trad. Maria Alice Capocchi Ribeiro, em *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 19. São Paulo: RT, n. 19, jul./set. 1997.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant – Seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

VON IHERING, Rudolf. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

A PESSOA HUMANA COMO CENTRO DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA PAZ DURADOURA NO SISTEMA INTERNACIONAL

Pedro Pimenta Bossi

Sumário

1. A posição da pessoa humana na ordem jurídica do século XXI.
1.1. A pessoa humana como agente singularizador da pluralidade na individualidade. 1.2. A pessoa humana no século XXI como referência da ordem jurídica. 1.2.1. Introdução. 1.2.2. Os direitos fundamentais como base das constituições democráticas modernas. 1.2.2.1. O desenvolver do conceito de democracia contemplado pelas constituições. 1.2.2.2. A evolução dos direitos fundamentais e seu papel no Estado Democrático de Direito. 2. O processo de construção da paz duradoura – O desenvolvimento do reconhecimento e da efetiva proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. 2.1. A preocupação com a paz internacional no período anterior a Kant. 2.2. O desenvolvimento da paz perpétua em Kant. 2.3. A contribuição de Hegel ao progresso da paz duradoura no período pós-kantiano. 3. O desafio ao projeto kantiano – O estabelecimento de normas jurídicas que garantam a paz duradoura no sistema internacional. 3.1. Introdução. 3.2. O Tribunal Penal Internacional como momento da paz duradoura. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas.